



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10875/000.104/92-71
RECURSO Nº. : 107.328
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1987 a 1990
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS BRASCOBRE LTDA.
RECORRIDA : DRF em GUARULHOS/SP
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03. 209

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO E NÃO COMPROVADO. A manutenção, no passivo, de obrigações junto a fornecedores já liquidadas ou a falta de comprovação de sua existência, autoriza a presunção "juris tantum" de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova de sua improcedência.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA- VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - DECORRÊNCIA. Constatada, através de ação fiscal referente ao IPI, a omissão de receitas em razão da não emissão de notas fiscais de saídas, cuja exigência a autuada não logrou elidir em sede de recurso voluntário, mantém-se o lançamento referente ao IRPJ, por força da relação de causa e efeito entre os procedimentos fiscais.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDUSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS BRASCOBRE LTDA.

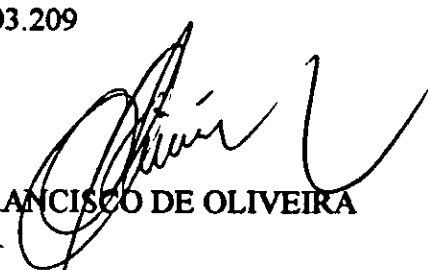
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10875/000.104/92- 71
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.209


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10785.000104/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 107.003, 209
RECURSO Nº. : 107328
RECORRENTE : INDUSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS BRASCOBRE LTDA.

RELATÓRIO

Recorre, Industria de Condutores Elétricos Brascobre Ltda., a este Colegiado, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos - SP, proferida às fls. 30/35, que indeferiu sua impugnação interposta contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 09, lavrado, em parte, por decorrência de ação fiscal referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados e da qual ensejou exigência de crédito tributário desse imposto.

Na folha nº 04 consta a descrição dos fatos e enquadramento legal, com base nos quais foi procedido o lançamento em questão, a saber:

1. omissão de receita evidenciada pela falta de comprovação do saldo da conta de fornecedores existente em 31.12.86;

2. omissão de receita caracterizada pela saída de produtos da linha de produção desacobertos de notas fiscais, referente aos períodos-base de 1986 a 1989.

Deram-se por infringidos os artigos 154 a 158, 171, 174, 180, 191 e 387 do RIR/80.

Ao impugnar o lançamento, a pessoa jurídica tece longo arrazoado no qual discorre que o mesmo foi celebrado com base em simples presunção, sendo desconsideradas as razões para o procedimento de não efetivação das baixas de obrigações, devendo ser aplicado o benefício da dúvida previsto no artigo 112 do CTN, e que incorreu o fato gerador da obrigação tributária nos termos do artigo 43 do mesmo Código. Quanto às saídas desacobertas de notas fiscais, discorre igualmente, além de alegar dificuldades econômicas de ordem nacional e que a apuração dos fatos requer realização de diligências por se tratar de trabalho fiscal precipitado. Em seguida, discorre sobre o que denominou de teoria da fonte, teoria do acréscimo e do balanço, para concluir que a tributação deve recair sobre acréscimos ao patrimônio em razão do lucro apurado em balanço e de acordo com o princípio da legalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10785.000104/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.209

A autoridade julgadora sustentou a exigência de acordo com os fundamentos expostos às fls. 32/35 (leitura em plenário).

Em seu apelo, colacionado às fls. 38/44, a recorrente apenas persevera em suas razões impugnativas.

É o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De fato, conforme alega a recorrente, o lançamento de ofício procedido em razão da falta de comprovação de obrigações com seus fornecedores e da existência de obrigações já liquidadas, mantidas em balanço, é de natureza presuntiva. O legislador tributário assim o elegeu. Porisso, trata-se de uma presunção legal, ao contrário do que entende ser, sobre tratar-se de presunção comum. E assim sendo, pesa sobre seus ombros, como acusada, a prova de sua improcedência. Este é o verdadeiro sentido e alcance do preceptivo legal contido no artigo 180 do RIR/80, que fulcrou o lançamento sub judice, fonte do nascimento da obrigação tributária formalizada nos presentes autos, porquanto materializada a hipótese por ela delineada, a qual, até o presente, não foi desconstituída pelo sujeito passivo.

Dispõe o precitado artigo:

“ Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção ...”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10785.000104/92-71

ACÓRDÃO Nº. : 107-03,209

Não obstante a natureza substancial da infração, trata-se, como se vê, de presunção legal condicional (relativa, “juris tantum”), porquanto o artigo de lei transcrito estabelece uma verdade (presumidamente) até prova em contrário, ou seja o fato presumido (omissão de receita) será verdadeiro salvo se o acusado oferecer prova em contrário. É a lei raciocinando pelo homem, ao contrário da presunção simples em que o homem extrai conclusões sobre fatos não previstas em lei.

ALFREDO ALGUSTO BECKER, em sua conceituada obra “Teoria Geral do Direito Tributário”, 2ª ed. - Saraiva, p. 463, ao conceituar as presunções, assim lecionava sobre a presunção legal:

“ A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos. ”

No caso dos autos é fato conhecido e certo a existência das obrigações mantidas em balanço, conforme demonstrado no Termo de Verificação (fl. 03), cujo saldo não foi satisfatoriamente comprovado, seja durante os trabalhos de fiscalização, seja por ocasião do estabelecimento da lide, seja, finalmente, através das razões de apelo. Logo, o que era provável tornou-se certo: a omissão de receitas, ou seja, as obrigações não comprovadas foram satisfeitas com o produto de receitas mantidas fora do crivo da tributação.

O ônus da prova, portanto, cabe à recorrente, que neste caso deve ser hábil, idônea, induvidosa, produzida somente através de documento próprio capaz de fixar de forma definitiva e escoreita os fatos narrados pelas partes da relação. Em sua ausência, não há como elidir o lançamento, sendo, pois, insuficiente a oralidade isolada apresentada nas razões de defesa e de apelo.

Diante do exposto, não resta qualquer dúvida quanto à materialização da hipótese de incidência do imposto de renda e demais gravames fiscais, que, ao contrário do entendimento da recorrente, ensejou aquisição de disponibilidade econômica representada pela receita omitida.

Considero, pois, superada esta questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10785.000104/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.209

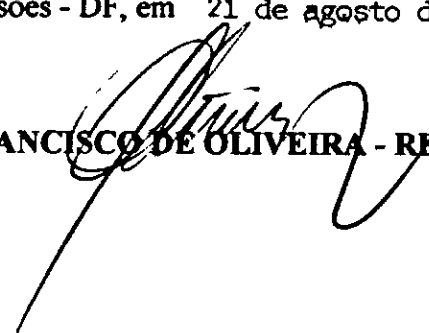
Quanto às saídas de produtos sem emissão de notas fiscais, que também implica omissão de receita, vimos de ver, do relatório à epígrafe, que o lançamento do IRPJ teve origem em ação fiscal relativa ao IPI. E nestas circunstâncias, a regra a ser adotada é a de que o decidido em relação ao lançamento original aplica-se por igual ao seus decorrentes, salvo se a pessoa jurídica trazer novos elementos, relativamente ao IRPJ, capazes de elidir o respectivo crédito tributário.

Pois bem.

Não obstante a tentativa da recorrente em descaracterizar a existência de diferenças de estoques de insumos sob a alegação de perdas e quebras no processo produtivo, limita-se a simples alegações, sem nenhuma comprovação. Neste caso, esta circunstância deve ser demonstrada de forma exaustiva, compreendendo dados técnicos, tais como as características do processo produtivo relativamente a cada produto, laudos, destino das eventuais sobras, precedentes, etc., que não foram apresentados nestes autos. Poder-se-ia alegar, contrariamente, que tais providências somente deveriam ser tomadas relativamente à defesa oferecida contra a exigência do IPI. Contudo, tendo a recorrente comparecido frente ao Segundo Conselho de Contribuintes, através do recurso nº 96.061, referente ao processo nº 10875.000103/92-16, não obteve êxito, eis que, em Sessão de 21.06.95, a Segunda Câmara daquele Sodalício concluiu, à unanimidade, por negar-lhe provimento, através do Acórdão nº 202-07.232, decisão com a qual não discrepa este Relator.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR